



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0939906-27.2024.8.19.0001
APELANTE 1 : BANCO ORIGINAL S A
APELANTE 2 : BANCO ALFA S A
APELADO 1 : IRENE DA SILVA DE SOUZA
APELADO 2 : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
APELADO 3 : NU PAGAMENTOS S.A.
APELADO 4 : BANCO DO BRASIL SA
APELADO 5 : OS MESMOS
RELATOR: DES. FÁBIO UCÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL COM A IMPOSIÇÃO DE PLANO COMPULSÓRIO AOS CREDITORES. INOBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL. ARTIGO 104-B, § 2º DO CDC. INTERPRETAÇÕES LITERAL E SISTEMÁTICA DO DISPOSITIVO LEGAL, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ARTIGOS INTRODUZIDOS NO ORDENAMENTO PELA LEI 14.181/2021. ERROR IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À SURPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 10 DO CPC A IMPORTAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TJRJ. Insurgem-se os réus contra a sentença que acolheu o pedido autoral e extinguiu o processo a teor do artigo 487, I, do CPC, impondo aos credores o plano apresentado pelo perito em audiência de conciliação. Advogados presentes na audiência munidos de instrumentos com poderes para transigir, o que afasta a incidência do § 2º do artigo 104-A do CDC. Interpretação literal do dispositivo que melhor extrai o sentido da lei, de modo que a sujeição compulsória do plano apresentado somente se imporá diante do “não comparecimento injustificado de qualquer credor ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir”. Interpretação sistemática que conduz à mesma conclusão, quando o artigo 104-B do CDC prevê que “...será instaurado processo especial, denominado “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório”, quando frustrada a fase conciliatória antecedente. Procedimento especial introduzido pela Lei 14.181/2021, visando a busca de conciliação e julgamento do pedido de repactuação de dívidas de pessoas físicas superendividadas. Procedimento bifásico, que na fase prelin



*prestigia a análise dos requisitos para a caracterização da situação de superendividamento e, em seguida, a tentativa de conciliação entre o consumidor e seus credores, a fim de buscarem a repactuação das dívidas. Credores que não são obrigados a apresentar contraproposta durante o ato, sendo-lhe conferido prazo de 15 dias para manifestação, nos termos do artigo 104-B, § 2º, do CDC. Precedente deste relator (Apelação nº 0869844-93.2023.8.19.0001. Relator Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 26/09/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)). Plano de repactuação de dívidas apresentado pelo perito, ao que tudo indica, sem dispor de todos os contratos discutidos na lide e sem a elaboração de laudo técnico, indicando a evolução da dívida e considerando, ainda, os encargos e garantias dos negócios questionados na presente ação. Imposição de verificação pelo juiz dos requisitos legais necessários para ingressar na fase denominada “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos”, previsto no artigo 104-B do CDC, entre os quais, a impossibilidade manifesta de inadimplemento, a regularidade do plano apresentado, a boa-fé do consumidor por ocasião das contratações dos empréstimos realizados, o comprometimento do mínimo existencial e a inexistência de novos empréstimos após o ajuizamento da ação, que ultrapassem o limite do mínimo existencial. Error in procedendo. Nulidade do julgado. Precedentes deste TJRJ. Laudo pericial apresentado na própria audiência em que proferida a sentença apelada, de forma que sequer concedida oportunidade aos réus de replicarem seu conteúdo ou de discutirem os termos propostos, representando violação ao princípio da vedação à surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do CPC/2015, a caracterizar cerceamento de defesa. Precedentes do STJ: (AgInt no AREsp n. 1.743.765/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 13/12/2021 e REsp 1676027/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017). Inaplicabilidade do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. **ANULAÇÃO, EX OFFICIO, DA SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADOS OS APELOS INTERPOSTOS.***



Vistos, discutidos e examinados estes autos, acordam os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **ANULAR**, de ofício a r. sentença, restando **PREJUDICADOS** os recursos de apelação interpostos pelos 1º e 2º apelantes, nos termos do voto do Relator.

O Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital, acolheu o pedido formulado na ação de repactuação de dívidas com pedido de restituição de valores e indenização por danos patrimoniais, nº 0939906-27.2024.8.19.0001, proposta por Irene da Silva de Souza em face de Nu Pagamentos S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Alfa S.A., Banco Original S.A. e Recovery do Brasil Consultoria S.A., nos seguintes termos (Pje. 174130562):

“Inicialmente, nos termos da jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, afirma-se o seguinte: “[c]abe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores.” (CC n. 193.066/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Trata-se de ação entre as partes acima epigrafadas que, por emenda à inicial, foi convertida para o procedimento do art.104-A do Código de Defesa do Consumidor. O juízo, então, designou audiência especial de conciliação, na forma e para os fins daquele dispositivo. Para tanto, intimou todos os réus a comparecerem ao ato. Nada obstante, nesta data, os advogados admitem que, apesar de a procuração apresentar poderes para transigir, não têm autonomia para qualquer acordo.

Assim, materialmente, está configurada a dinâmica do parágrafo 2º do mencionado art.104-A do C.D.C., porquanto os credores, especiosamente, embora concedam poderes no instrumento de mandato, cassam-nos verbalmente, tolhendo a possibilidade de transação.



Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

(...)

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

A corroborar:

0825092-36.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 06/03/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPOSIÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO PELO JUÍZO. 1. Procedimento de repactuação das dívidas de consumo da pessoa superendividada (art. 54-F e 104-A do CDC). 2. Credores réus regularmente intimados para comparecer em audiência de conciliação. 3. Sentença que impôs o plano de pagamento elaborado pelo perito judicial, pelo fato de os procuradores dos réus não terem poderes especiais e plenos para transigir. 4. Apelação das instituições financeiras. 5. A Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) introduziu no direito brasileiro o mecanismo de tratamento do superendividamento



*Possibilidade de o consumidor superendividado negociar de forma coletiva suas dívidas, com apresentação de plano de pagamento dos credores, visando assegurar seu retorno ao mercado sem comprometer o mínimo existencial (art. 54-A, §1º do CDC). 7. Nos termos do art. 104-A, §2º do CDC, o não comparecimento injustificado (do credor ou de seu procurador com poderes para transigir) à audiência de conciliação acarreta a sujeição compulsória do credor ao plano de pagamento, desde que seu crédito seja certo e conhecido. 8. Réus que alegam cerceamento de defesa por não lhes ter sido oportunizada a contestação. Ato processual que só se verifica na hipótese de frustração da fase conciliatória, caso em que o processo se encaminhará para a fase do plano judicial compulsório (art. 104-B, §2º do CDC). 9. Regular intimação dos réus para a audiência de conciliação, não havendo necessidade de abertura de fase compulsória na hipótese de ausência injustificada. 10. **A determinação expressa do credor proibindo seu procurador de realizar qualquer conciliação em audiência, sem conhecer os termos do plano de pagamento, retira do causídico os poderes necessários para a fase inaugural do superendividamento. Violação ao dever de cooperação processual (art. 6º do CPC) que atrai o mesmo efeito da ausência injustificada.** 11. Lei do superendividamento que não exclui do processo de repactuação a dívida relativa a empréstimo consignado, ainda que sujeita a lei específica. 12. Ausência de ilegalidade no plano imposto. 13. Recursos aos quais se nega provimento.*

0885660-18.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 08/08/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. CREDITORES INTIMADOS QUE COMPARECEM À AUDIÊNCIA COM PROCURADORES SEM PODER PARA TRANSIGIR. PLANO DE RECUPERAÇÃO IMPOSTO, NA FORMA DO ARTIGO 104-A DO CDC. APELO DOS BANCOS RÉUS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA, UMA VEZ QUE O AUTOR É MILITAR FEDERAL, TENDO DOMICÍLIO NO FORO CENTRAL DA CAPITAL. PL,



QUE FOI APRESENTADO PELO PERITO EM AUDIÊNCIA, QUE CONSIDEROU TODOS OS EMPRÉSTIMOS TRAZIDOS EM PLANILHA PELO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL RAZOÁVEL. DISCUSSÃO ACERCA DO PERCNETUAL DE 30% OU 70% QUE NÃO É CABÍVEL, UMA VEZ QUE O PEDIDO INICIAL FOI EMENDADO, HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. APELOS DESPROVIDOS. 0885673-17.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 31/07/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE IMPÕE PLANO DE PAGAMENTO PROPOSTO PELO PERITO EM AUDIÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI N. 14.181/2021 QUE DISPÕE SOBRE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO. COMPARECIMENTO DE PROCURADORES SEM PODERES PARA TRANSIGIR. SUJEIÇÃO COMPULSÓRIA. DEMANDA EM QUE NÃO SE DISCUTE A VALIDADE E EFICÁCIA DOS CONTRATOS, MAS SOMENTE A SUPTABILIDADE FINANCEIRA DAS PARCELAS SEM QUE COMPROMETA O MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ESPECIAL PROCEDIMENTO. MÁ-FE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. ANTERIORIDADE DOS CONTRATOS QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. "A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (Art. 104-A, CDC. Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021); 2. Nova legislação que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor conferindo tratamento



superendividamento, de modo que o cenário de impossibilidade de pagamento de dívida não comprometa o mínimo para sua sobrevivência; 3. Procuradores que comparecem à audiência, porém sem poderes para transigir. Compulsoriedade do plano de pagamento proposto pelo perito em audiência; 4. Consumidor que atende aos requisitos da lei de regência para o ajuizamento da ação. Contracheque que indica as parcelas consignadas em folha de pagamento; 5. Má-fé do contratante que não restou demonstrada. Tomada de novos empréstimos que apontam, ao revés, para a tentativa de esforço financeiro para quitar as dívidas; 6. Procedimento da lei protetiva que não faz restrição à modalidade de empréstimo contratada diante de sua abrangência; 7. Sucumbência que observa a orientação da lei processual, estabelecida segundo o proveito econômico obtido com a demanda; 8. Recursos aos quais se nega provimento 0866722-09.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 23/07/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL).

Apelação cível. Ação de repactuação de dívidas. Relação de consumo. Sentença que homologou o plano de repactuação apresentado nos autos. Alegação de nulidade. Sentença anterior que indeferiu a inicial, posteriormente retratada pelo Juízo, após apresentação de emenda à inicial. Inteligência do art. 331 CPC. Decisão de retratação não recorrida em momento próprio, sujeita à preclusão consumativa. Entendimento do STJ, no REsp 1.745.408/DF Contratos de empréstimo consignado com descontos diretamente na folha de pagamento do autor, militar da Marinha do Brasil, chegando aqueles a cerca de 81% de sua renda mensal. Superendividamento. Sentença que impôs o plano de pagamento elaborado pelo perito judicial, pelo fato de os procuradores dos réus não terem poderes especiais e plenos para transigir. Possibilidade de o consumidor superendividado negociar de forma coletiva suas dívidas, com apresentação de plano de pagamento dos credores. Sujeição compulsória do credor ao plano de pagamento, diante do não comparecimento injustificado do seu procurador à audiência de conciliação com poderes para transigir. Inteligência do art. 104-B, § 2º CDC.



Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. Honorários majorados, na forma do art. 85 § 11 CPC.

Esclareço, por fim, que a presente demanda tem causa de pedir e rito próprios, disciplinados no Código de Defesa do Consumidor, a partir da Lei 14.181/21. Portanto, não se confunde com as demandas de limitação de descontos, notadamente no que diz respeito às legislações específicas de militares ou às ressalvas quanto à retenção em conta corrente.

Ora, aqui, trata-se o superendividamento de forma ampla e isonômica, para todos aqueles que ostentem a qualidade de consumidor. Novamente, em linha com a jurisprudência do Eg. TJRJ:0830624-64.2023.8.19.0203 - APELAÇÃO - Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 02/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. AUTORA QUE PRETENDE A REPACTUAÇÃO DE SUA DÍVIDA PARA COM OS RÉUS, TENDO, PARA TANTO, APRESENTADO PLANO DE PAGAMENTO. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (LEI N. 14.181/21). NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. TRÂMITE PROCESSUAL PREVISTO NOS ART. 104-A E 104-B, DO CDC QUE DEVE SER OBSERVADO NA ORIGEM. O DESCUMPRIMENTO DO RITO PRÓPRIO OFENDE O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO (0053238-67.2021.8.19.0203 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 08/07/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDA



Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta que não houve instauração do processo de repactuação da dívida, com a determinação de realização de audiência de conciliação. 1. A autora optou pelo procedimento especial de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A, B e C do Código de Defesa do Consumidor (incluídos pela Lei n.º 14.181/2021). 2. In casu, não houve designação de audiência conciliatória, tampouco cogitou-se de instauração de processo por superendividamento, caso infrutífera, e eventual plano judicial compulsório. 3. A controvérsia posta em debate não está restrita à possibilidade ou não de limitação dos descontos em folha de pagamento e em conta corrente a 30%; mas à pretensão de repactuação das operações contratadas e aplicação da lei de superendividamento, que tem procedimento específico, não observado. 4. Sentença cassada, restando prejudicada a apelação.

Em consequência, IMPONHO o plano proposto pelo ilustre perito do juízo aos réus. A fortiori, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Na extensão, CONFIRMO a tutela antecipada. OFICIE-SE à fonte pagadora para que adeque os descontos ao que ora é determinado. Nesta data, adverti o autor de que não poderá mais contrair novos empréstimos, sob pena de ineficácia desta sentença, nos termos do art. 104-A, §4º, IV do C.D.C.. Diante da postura dos réus, inviabilizadora da solução consensual, CONDENO-OS nas custas, na remuneração do i. perito que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor repactuado...”

Opostos embargos de declaração, a sentença assim integrada (Pje. 222069959):

“1. Contra a sentença de ID 174130563, sobrevêm os aclaratórios de ID 175491251, em que o embargante, a pretexto de eliminar contradição, torna a discutir o mérito do decisum.

A r. sentença impôs o plano proposto pelo i. perito em audiência conciliatória. Sustenta a embargante inobservância do procedimento previsto na lei



superendividamento, uma vez que, inexistindo acordo entre as partes, deveria ter-lhe sido concedido o prazo legal de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa. Aduz que a homologação do plano de pagamento, sem que lhe fosse oportunizada a manifestação, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual requer a anulação da r. sentença.

Contrarrazões em ID 5918253.

É o relatório.

Os embargos de declaração são tempestivos, pelo que deles conheço.

No mérito, nada a rever na decisão recorrida que aqui se ratifica por seus próprios fundamentos.

Os Embargos de Declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do Código de Proc. Civil, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições do acórdão.

Dado o escopo, não assiste razão às embargantes.

Pretendendo as partes verem rediscutidos o mérito da decisão, têm seus embargos caráter não de declaração, mas apenas infringentes, não podendo, portanto, serem providos nesta via. Eventual irresignação deverá ser manejada na via própria.

Por fim, a decisão mencionou expressamente o tema em debate, dando-lhe a solução que lhe pareceu mais adequada.

Inexistentes, pois, os vícios discursivos de que trata o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, não está o magistrado obrigado a examinar todas as teses aventadas pelas partes, mas sim a decidir a questão que lhe foi posta fundamentadamente.

*Pelo exposto, embargos de declaração **CONHECIDOS** e **NÃO ACOLHIDOS...**”.*

Interpuseram recursos de apelação o Banco Original S.A. (Pje. 178804297) e o Banco Alfa S.A. (Pje. 228490158).

Apelação do 1º réu - Banco Original S.A. em que pugna, preliminarmente, pela nulidade do decisorio, por ter imposto aos credores o plano de pagamento elaborado pelo perito, sem que tivessem a oportunidade de discutir suas condições ou de apre-



objeções fundamentadas, configurando cerceamento de defesa. No mérito, aduz o apelante que a parte autora não comprovou o comprometimento de seu mínimo existencial, não preenchendo os requisitos exigidos por lei para a solicitação da repactuação da dívida, tampouco comprovou sua boa-fé no tocante ao pagamento de suas dívidas, entendendo regulares os débitos constituídos. Argumenta que agiu em exercício regular de direito do credor e, portanto, a sentença deve ser integralmente reformada para afastar a condenação em suspender os contratos, tendo em vista a legalidade da cobrança. Subsidiariamente, espera seja afastado o dever de pagar os honorários periciais, na medida em que foi a parte autora que pleiteou a prova.

Apelação do 2º réu – Banco Alfa S.A. em que preliminarmente requer seja reconhecida a nulidade da sentença, por não ter observado o rito da lei de superendividamento, entendendo que o Juízo a quo deveria ter concedido prazo de 15 dias para apresentação de defesa pelos credores quanto ao plano de pagamento apresentado pelo perito em audiência, a importar em cerceamento de defesa. Ressalta, ainda, que a parte autora não demonstrou que os valores consignados estariam comprometendo seu mínimo existencial. No mérito, sustenta a impossibilidade de inclusão do crédito de empréstimo consignado no rol de dívidas sujeitas à lei do superendividamento, sob pena de ofensa ao Tema 1085 do STJ, assim como que o plano apresentado não respeitou o disposto no § 4º do artigo 104-B do CDC, não apresentando detalhamento quanto ao valor da parcela ou sobre o parâmetro utilizado. Prossegue o apelante alegando que a apelada tinha plena ciência dos valores, taxas e condições aplicadas, sendo os empréstimos contratados de forma válida e que se faz necessária sentença líquida, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial. Por fim, ressalta ser indevida a condenação no pagamento dos honorários de peritos.

Contrarrazões da apelada ao recurso de apelação da 1ª Apelante através das quais prestigia a sentença, em todos os seus termos (Pje. 195918255).



Certidão de que não foram apresentadas Contrarrazões ao recurso de apelação da 2ª Apelante (Pje. 241637088).

É o Relatório. Passo ao voto.

Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, pelo que devem ser conhecido, passando a analisá-los conjuntamente, eis que as matérias neles articuladas se inter-relacionam.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas por superendividamento ajuizada por IRENE DA SILVA DE SOUZA em face do BANCO NU PAGAMENTO S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO ORIGINAL S.A., BANCO ALFA S.A. e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A., com base na Lei 14.181/2021, na qual o Juízo *a quo* julgou extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, confirmando a tutela de urgência concedida e impondo aos credores o plano apresentado pelo perito na audiência de conciliação, bem como condenou ao pagamento das custas periciais e em honorários advocatícios.

A sentença de primeiro grau, proferida na própria audiência designada com base no artigo 104-A do CDC, impôs plano de pagamento compulsório aos réus sob o fundamento de que os advogados das instituições credoras, embora presentes com poderes para transigir, informaram não ter autonomia para fazerem acordo, *“porquanto os credores, especiosamente, embora concedam poderes no instrumento de mandato, cassam-nos verbalmente, tolhendo a possibilidade de transação”*.

Assim, configurou-se ao nobre magistrado sentenciante a dinâmica do § 2º, do artigo 104-A, do CDC:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá insta



processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

*§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a **sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida** se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.*

(...).”

Sustentam os apelantes que a sentença deve ser anulada, por ter incidido em *error in procedendo*, por não ter observado o rito da lei de superendividamento, configurando cerceamento de defesa.

Cumprе observar que a Lei nº 14.181, de 2021 modificou o Código de Defesa do Consumidor para aperfeiçoar o tratamento ao consumidor superendividado, tendo estabelecido



procedimento especial, visando a busca de conciliação e julgamento do pedido de repactuação de dívidas.

Nesse sentido, a nova legislação introduziu os artigos 54-A, 104-A, *caput*, e 104-B, *caput*, ao Código de Defesa do Consumidor, os quais assim dispõem:

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.”

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”

(...)



“Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado”.

Com efeito, a alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, por meio da Lei 14.181/2021, supriu lacuna legislativa, a fim de oferecer à pessoa física em situação de superendividamento a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais.

É certo que a conciliação é um dos pilares da citada norma.

Portanto, tem-se um procedimento bifásico, devendo ser prestigiada, na fase preliminar, a análise dos requisitos para a caracterização da situação de superendividamento e, em seguida, a tentativa de conciliação entre consumidor e todos os seus credores, a fim de buscarem a repactuação das dívidas.

Na hipótese, impõe-se reconhecer que a interpretação literal do texto legal é a que melhor extrai o sentido da lei, de modo que a sujeição compulsória somente se imporá nas situações ali explicitadas de “não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir”.

Com efeito, a interpretação sistemática do referido dispositivo com os que demais introduzidos no ordenamento pela Lei 14.181/2021, também conduz a essa conclusão, quando o artigo 104-B do CDC prevê que frustrada a fase conciliatória antecedente, na hipótese de inexistência de acordo, *“...será instaurado processo especial, denominado “processo por superendividamento e*



revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório”:

*“Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, **instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).***

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

Registra-se que os credores não são obrigados a apresentar contraproposta durante o ato, porquanto o artigo 104-B, § 2º confere-lhes prazo de 15 dias para manifestação, em caso de não concordância.

Neste sentido segue jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS EM RAZÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA RECORRIDA DE IMPOSIÇÃO AOS RÉUS DO PLANO DE PAGAMENTO ELABORADO PELO PERITO. INOBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 104 - B, § 2º, DO CDC, QUE CONFERE AOS CREDITORES O DIREITO DE NÃO ADERIR AO PLANO OFERTADO, COM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E RAZÕES PARA A NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE CONSTATADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDO SE PARCIALMENTE PROVIDOS (APELAÇÃO nº 0806819-72.2024.8.19.0001. Relatora Des(a). MARIA AUGU



VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento:
20/02/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE
REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DO
SUPERENDIVIDAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO RITO
PROCESSUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
APELO DA AUTORA. ANULAÇÃO. 1. Parte autora que
pretende a repactuação das dívidas com base na Lei
nº. 14.181/21. 2. Legislação que, ao introduzir os arts.
104-A a 104-C ao CDC, instituiu um rito específico para
o tratamento de casos de superendividamento. 3.
Normativa que prevê, frustrada a fase de conciliação
preliminar, haverá a abertura de um processo especial,
de iniciativa exclusiva do consumidor, que se divide em
duas etapas: a primeira de revisão e integração dos
contratos e a segunda de discussão e imposição de um
plano judicial compulsório de pagamento. 4. Juízo de
Origem que julgou liminarmente o feito olvidando-se das
especificidades procedimentais previstas na referida lei. 5.
Erro de procedimento que enseja a anulação do julgado.
Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura.
Feito que claramente não está maduro para julgamento.
6. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. Baixa dos
autos ao Juízo de Origem para proceder ao regular
processamento da ação de repactuação de dívidas com
estrita observância das fases e dos procedimentos
previstos pela Lei nº. 14.181/21. Prejudicado o mérito do
recurso (APELAÇÃO nº 0802330-96.2023.8.19.0204 –
Relator Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI -
Julgamento: 05/02/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO
DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO.
PROCEDIMENTO EM DUAS FASES. IMPOSIÇÃO DE
PLANO COMPULSÓRIO SEM OBSERVÂNCIA DO
RITO LEGAL. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA
ANULADA. I. CASO EM EXAME Ação de repactuação
de dívidas ajuizada com fundamento no art. 104-A do
Código de Defesa do Consumidor (CDC), na qual o
autor, em situação de superendividamento, pleite



homologação de plano de pagamento de suas dívidas, nos termos da proposta apresentada na inicial, com preservação do mínimo existencial. Na origem, o magistrado de primeira instância impôs plano judicial compulsório de pagamento, sob o fundamento de que os credores, que compareceram na audiência, não possuíam poderes efetivos para transigir, dispensando a instauração da segunda fase do procedimento prevista no art. 104-B do CDC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de acordo na fase conciliatória prevista no art. 104-A do CDC autoriza a imediata imposição de plano judicial compulsório; e (ii) verificar se houve inobservância do procedimento legal estabelecido para ações de repactuação de dívidas, especialmente no tocante à instauração da segunda fase processual prevista no art. 104-B do CDC. III. RAZÕES DE DECIDIR A fase conciliatória prevista no art. 104-A do CDC tem como objetivo buscar um acordo consensual entre as partes, mas a ausência de consenso não autoriza, de forma automática, a imposição de plano judicial compulsório, sendo necessária a observância da segunda fase do procedimento prevista no art. 104-B do CDC. O procedimento estabelecido pela Lei nº 14.181/21, que alterou o CDC para regulamentar o superendividamento, é dividido em duas fases obrigatórias: uma fase inicial de conciliação, com vistas à repactuação consensual das dívidas (art. 104-A), e uma fase subsequente de revisão e integração judicial compulsória dos contratos, mediante plano elaborado e apresentado por administrador judicial, caso não haja acordo (art. 104-B). A lei não impõe ao credor a obrigação de aceitar a proposta de renegociação apresentada pelo consumidor, mas prevê que, em caso de recusa, o plano judicial compulsório assegure aos credores, no mínimo, o valor principal da dívida, devidamente corrigido (art. 104-B, § 4º, do CDC). No caso concreto, o magistrado de piso ignorou a sistemática procedimental ao dispensar a instauração da segunda fase, deixando de observar etapas indispensáveis, como a concessão de prazo ao administrador judicial para a elaboração de memória de cálculo e o estabelecimento de um plano de pagamento que contemple os direitos dos credores, configure



error in procedendo. A ausência de instauração da segunda fase compromete a validade do julgamento, já que o plano compulsório imposto não atende aos requisitos legais estabelecidos pelo art. 104-B, §§ 3º e 4º, do CDC, que preveem, entre outros elementos, a apresentação de demonstrativo de cálculo e a liquidação total de pelo menos o valor principal da dívida, corrigido monetariamente. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença anulada. Tese de julgamento: A ausência de acordo na fase conciliatória prevista no art. 104-A do CDC não autoriza a imposição imediata de plano judicial compulsório, sendo obrigatória a instauração da segunda fase do procedimento de repactuação de dívidas, conforme art. 104-B do CDC. A imposição de plano judicial compulsório exige a observância dos requisitos do art. 104-B, §§ 3º e 4º, do CDC, incluindo a apresentação de plano de pagamento elaborado por administrador judicial e a garantia de direitos mínimos aos credores, como o recebimento do valor principal corrigido monetariamente (APELAÇÃO 0828209-98.2024.8.19.0001. Relator Des. ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 20/02/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL).

A propósito, sobre o tema, este relator já teve oportunidade de se manifestar:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL PARA HOMOLOGAR O PLANO DE REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS APRESENTADO NA INICIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO 1º RÉU - BANCO SANTANDER S/A. Demanda ajuizada por consumidora, com vistas à repactuação das dívidas (vincendas de cartão de crédito) contraídas com os Bancos Réus, apresentando plano de pagamento em sua inicial. Caso sub examine que atrai a incidência da Lei nº 14.181/2021, que, ao alterar o CDC, instituiu mecanismos judiciais para o tratamento adequado do superendividamento. Procedimento especial delinea



nos arts. 104-A e 104-B do CDC. Inobservância pelo Juízo da origem. Imprescindibilidade da adoção das providências ínsitas ao rito especial para o correto deslinde da causa. Error in procedendo. Nulidade do julgado. Inaplicabilidade do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. ANULAÇÃO, EX OFFICIO, DA SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADO O APELO INTERPOSTO (Apelação nº 0869844-93.2023.8.19.0001. Relator Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 26/09/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)).

Ademais, o plano de repactuação de dívidas apresentado pelo perito, ao que tudo indica, foi realizado sem dispor de todos os contratos discutidos na lide e sem a elaboração de laudo técnico, indicando a evolução da dívida e considerando, ainda, os encargos e garantias dos negócios questionados na presente ação.

Ora, a lei de regência prevê uma nova fase denominada “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos”, previsto no artigo 104-B do CDC, desde que presentes os seus requisitos, ocasião em que o juiz deverá analisar a impossibilidade manifesta de inadimplemento, que deverá ser objetivamente demonstrada pelo devedor, bem como se o plano apresentado se enquadra nos requisitos legais, incluindo o limite de até cinco anos para a quitação, a boa-fé do consumidor por ocasião das contratações dos empréstimos realizados, o comprometimento do mínimo existencial do consumidor, ou seja, que a renda mensal não é suficiente para cobrir as despesas básicas, inclusive em atinência ao disposto no Decreto nº 11.567/2023 e a inexistência de novos empréstimos após o ajuizamento da ação, que ultrapassem o limite do mínimo existencial.

Essa Corte de Justiça se pronunciou sobre essa questão:



DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÉVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCEDIMENTO EM DUAS FASES. IMPOSIÇÃO DE PLANO COMPULSÓRIO SEM OBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME Ação de repactuação de dívidas ajuizada com fundamento no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor (CDC), na qual o autor, em situação de superendividamento, pleiteia a homologação de plano de pagamento de suas dívidas, nos termos da proposta apresentada na inicial, com preservação do mínimo existencial. Na origem, o magistrado de primeira instância impôs plano judicial compulsório de pagamento, sob o fundamento de que os credores, que compareceram na audiência, não possuíam poderes efetivos para transigir, dispensando a instauração da segunda fase do procedimento prevista no art. 104-B do CDC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de acordo na fase conciliatória prevista no art. 104-A do CDC autoriza a imediata imposição de plano judicial compulsório; e (ii) verificar se houve inobservância do procedimento legal estabelecido para ações de repactuação de dívidas, especialmente no tocante à instauração da segunda fase processual prevista no art. 104-B do CDC. III. RAZÕES DE DECIDIR A fase conciliatória prevista no art. 104-A do CDC tem como objetivo buscar um acordo consensual entre as partes, mas a ausência de consenso não autoriza, de forma automática, a imposição de plano judicial compulsório, sendo necessária a observância da segunda fase do procedimento prevista no art. 104-B do CDC. O procedimento estabelecido pela Lei nº 14.181/21, que alterou o CDC para regulamentar o superendividamento, é dividido em duas fases obrigatórias: uma fase inicial de conciliação, com vistas à repactuação consensual das dívidas (art. 104-A), e uma fase subsequente de revisão e integração judicial compulsória dos contratos, mediante plano elaborado e apresentado por administrador judicial, caso não haja acordo (art. 104-B). A lei não impõe ao credor a obrigação de aceitar a proposta de renegociação apresentada pelo consumidor, mas prevê que, em caso de recusa, o plano jud



*compulsório assegure aos credores, no mínimo, o valor principal da dívida, devidamente corrigido (art. 104-B, § 4º, do CDC). No caso concreto, o magistrado de piso ignorou a sistemática procedimental ao dispensar a instauração da segunda fase, deixando de observar etapas indispensáveis, como a concessão de prazo ao administrador judicial para a elaboração de memória de cálculo e o estabelecimento de um plano de pagamento que contemple os direitos dos credores, configurando error in procedendo. **A ausência de instauração da segunda fase compromete a validade do julgamento, já que o plano compulsório imposto não atende aos requisitos legais estabelecidos pelo art. 104-B, §§ 3º e 4º, do CDC, que preveem, entre outros elementos, a apresentação de demonstrativo de cálculo e a liquidação total de pelo menos o valor principal da dívida, corrigido monetariamente.** IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença anulada. Tese de julgamento: A ausência de acordo na fase conciliatória prevista no art. 104-A do CDC não autoriza a imposição imediata de plano judicial compulsório, sendo obrigatória a instauração da segunda fase do procedimento de repactuação de dívidas, conforme art. 104-B do CDC. A imposição de plano judicial compulsório exige a observância dos requisitos do art. 104-B, §§ 3º e 4º, do CDC, incluindo a apresentação de plano de pagamento elaborado por administrador judicial e a garantia de direitos mínimos aos credores, como o recebimento do valor principal corrigido monetariamente (APELAÇÃO 0828209-98.2024.8.19.0001. Relator Des. ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 20/02/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL).*

Desse modo, incorreta a condução do feito pelo magistrado de 1º grau, por deixar de observar as peculiaridades procedimentais preconizadas na Lei nº 14.181/21 para a solução adequada do conflito, a importar na nulidade da sentença.

Outrossim, não se olvide que o laudo pericial foi apresentado somente na própria audiência em que proferida a sentença apelada, de forma que sequer foi concedida oportunid



aos réus de replicarem seu conteúdo ou de discutirem os termos propostos, representa violação ao princípio da vedação à surpresa.

Nesse contexto, prescrevem os artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil/2015:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

II - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10 - “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Destaca-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na origem, o Juiz sentenciante decretou a prescrição do direito do autor, ao se pronunciar que: a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juízo - ou seja, ainda que as partes não tenham alegado. 2. **Com o advento do novo Código de Processo Civil, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.676.027/PR, firmou a orientação de que “a proibição de decisão surpresa, em obediência ao princípio do contraditório, assegura**



partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. A consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador". 3. Na hipótese há de ser aplicada tal orientação jurisprudencial tendo em vista que o art. 10 do novo Código de Processo Civil estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 4. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.678.498/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.363.830/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.204.250/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2021; REsp n. 1.787.934/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/2/2019. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.743.765/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 13/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.
JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS.
APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. 1. Acórdão do TRF da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por insuficiência de provas sem que o fundamento adotado tenha sido previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo.
2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base



fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que nova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunização de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC.

6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador.

7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos suje



processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código.

8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao necessário diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente "sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício" (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209).

(...)

15. A diferença é significativa, pois, no caso de a ação coletiva ter sido julgada improcedente por deficiência de prova, a própria lei que relativiza a eficácia da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença no limite das provas produzidas nos autos. Não impede que outros legitimados intentem nova ação com idêntico fundamento, mas exige prova nova para admissibilidade initio litis da demanda coletiva.

16. Não é o que se passa nas demandas individuais decididas sem resolução da lide e, por isso, não acobertadas pela eficácia imutável da autoridade da coisa julgada material em nenhuma extensão. A extinção do processo sem julgamento do mérito opera coisa julgada meramente formal e torna inalterável o decisum sob a ótica estritamente endoprocessual. Não obsta que o autor intente nova ação com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, inclusive com o mesmo conjunto probatório, e ainda assim receba decisão díspar da prolatada no processo anterior. A jurisdição passa a ser loteria em favor de uma das partes em detrimento da outra, sem mecanismos legais de controle eficiente. Por isso, a solução objeto do julgamento proferido pela Corte Especial do STJ no REsp 1.352.72:



recomenda interpretação comedida, de forma a não ampliar em demasia as causas sujeitas à instabilidade extraprocessual da preclusão máxima.

17. Por derradeiro, o retorno dos autos à origem para adequação do procedimento à legislação federal tida por violada, sem ingresso no mérito por esta Corte com supressão ou sobreposição de instância, é medida que se impõe não apenas por tecnicismo procedimental, mas também pelo efeito pedagógico da observância fiel do devido processo legal, de modo a conformar o direito do recorrente e o dever do julgador às novas e boas práticas estabelecidas no Digesto Processual de 2015.

18. Recurso Especial provido. (REsp 1676027/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

A inobservância do devido processo legal, ao não oportunizar prévia manifestação dos réus/credores, importa, igualmente, na desconstituição da decisão hostilizada e o retorno dos autos à origem.

Portanto, constatados *error in procedendo*, bem como cerceamento ao direito de defesa, impende-se anular a sentença vergastada, com o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, com a observância do devido processo legal, intimando-se os réus para que se manifestem acerca do plano de repactuação de dívidas apresentado pelo perito, a teor do disposto no artigo 104-B, §2º, do CDC, restando prejudicada a análise das demais teses recursais.

Registra-se, por fim, que hipótese na permite a aplicação da teoria da causa madura, haja vista que o feito claramente não se encontra apto a julgamento.

Isto exposto, voto no sentido de **ANULAR**, de ofício, a r. sentença, com o retorno dos autos à vara de origem, julgando **PREJUDICADOS** os recursos interpostos, conforme as razões acima expostas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

ES

